



VOTO

PROCESSO: 00065.011505/2018-82

INTERESSADO: MARCOS FERREIRA BEZERRA FILHO

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos, a segurança da aviação civil e a habilitação de tripulantes; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº 472/2018, nos arts. 35 e 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de suspensão ou de cassação e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Dos autos, observa-se que o Sr. **Marcos Ferreira Bezerra Filho** (CANAC 142211) foi regularmente notificado^[1] da emissão de Auto de Infração em seu desfavor, ocasião que lhe foi concedido prazo para apresentação de defesa, a qual foi protocolada^[2] tempestivamente e considerada na decisão em primeira instância^[3]. Ato contínuo, o autuado foi notificado^[4] do teor da Decisão e disponibilizado prazo para a apresentação de recurso, feito^[5] que está em apreciação na presente deliberação. Não obstante, tendo em vista a possibilidade de agravamento da sanção, o recorrente foi devidamente notificado e apresentou suas alegações^[6]. Portanto, o curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. Em sua peça recursal, o autuado reapresenta argumentos já analisados pela primeira instância, requer a concessão de efeito suspensivo e o reconhecimento de que ele não cometeu a infração que lhe foi imputada.

2.3. Nos termos do §1º do art. 50 da Lei 9.784/1998 adota-se como razões de decidir a análise proferida pela primeira instância e destaca-se o exposto a seguir.

2.4. Inicialmente, importa destacar que o presente processo foi instaurado após o Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro autorizar o Ministério Público Federal - MPF a compartilhar com a ANAC, mídias digitais que integram o processo criminal em curso naquele Juízo^[7]. A partir dessas informações disponibilizadas pelo MPF, a ANAC teve conhecimento de indícios de fraudes em processos de concessão de licenças de tripulantes, incluindo o presente processo..

2.5. Conforme relatado, é incontroverso que o autuado obteve a inclusão das habilitações A19S e IFRH (Voo por Instrumentos - Helicóptero) em sua licença de piloto comercial de helicóptero – PCH e revalidação da habilitação INVH (Instrutor de Voo - Helicóptero), por meio de documento falso. Tão logo a Agência tomou conhecimento dos fatos, suspendeu^[8] cautelarmente essas habilitações, para, em seguida, anulá-las^[9].

2.6. A linha de argumentação da defesa, em síntese, pauta-se no fato de o piloto ter contratado os serviços de uma despachante, a qual indicou o dia, horário, lugar e nome do INSPAC que faria seu voo de cheque e que esse suposto examinador, sem que o requerente tivesse a possibilidade de saber se a Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) era legítima ou não, preencheu e protocolou o documento ideologicamente falso junto à ANAC. Alega, por fim, que foi *"vítima de um sistema que se mostrou incapaz de garantir-lhe a segurança na prestação de serviços públicos, sobre a responsabilidade dessa agência reguladora."*

2.7. As alegações não merecem prosperar.

2.8. A Ficha de Avaliação de Piloto (FAP) é preenchida pelo examinador e assinada por ambos, ficando, cada um deles com uma via do documento. Neste caso, **todos os documentos** necessários à obtenção das habilitações, incluindo a FAP, foram carregados no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil – SACI, em um único dia, por meio de acesso pessoal do recorrente^[10], conforme consta nos autos do processo 00065.074839/2013-52. Cumpre destacar que, de acordo com os documentos fornecidos pelo MPF, o requerente disponibilizou seu login e senha pessoal de acesso ao SACI à despachante que, segundo ele, foi contratada para *"montar seu processo"*^[10.1].

2.9. Com relação ao desconhecimento do INSPAC que o avaliou no possível exame prático de voo, tanto em sua peça de defesa, como em sede recursal, o infrator afirma que *"a despachante após ter montado todo o processo, apresentou-o ao requerente com a agenda de data, local e nome do INSPAC, um piloto civil, que realizaria o voo, sendo que, em momento algum, foi observada qualquer irregularidade que pusesse em dúvida a idoneidade daquele processo"*. Ora, o autuado foi informado pela sua despachante quem seria seu examinador, tendo assim, conhecimento de quem o avaliou. Além disso, uma via original da FAP deveria estar em sua posse, devidamente assinada por ele e por seu examinador, ocasião em que, antes de assiná-la, teve oportunidade de verificar, previamente, seu conteúdo.

2.10. O autuado também confirma que o voo de cheque destinado a comprovar sua proficiência nas novas habilitações e na comprovação de que ele poderia continuar a atuar como instrutor de voo, não foi realizado. No seu recurso ele alega que: *"se houve fraude nesse cheque, não se deve imputar e nem penalizar o requerente até porque ele agiu devidamente dentro do processo legal, não tendo, em momento algum, suscitado ou duvidado do ocorrido, pois tudo estava aparentemente dentro do que é previsto e praticado na rotina da aviação civil país afora"*.

2.11. Alegar que no exame de proficiência, a não realização do voo de cheque é previsto e praticado na rotina da aviação civil do Brasil, é senão, uma contradição à sua própria afirmação de que agiu *"devidamente dentro do processo legal"*. No Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 61, que define os critérios para obtenção de licenças, habilitações e certificados para pilotos, é expressa a exigência de que o piloto seja aprovado em exame de proficiência realizado em aeronave ou dispositivo de treinamento para simulação de voo, conforme o caso. Tanto é imprescindível, que na FAP falsa, para fins de comprovação junto à ANAC, foi declarado a realização de um voo com duração de 1h 40min no qual foram realizados 10 (dez) pousos.

2.12. Cabe enfatizar que o administrado tem o dever legal^[11] perante a Administração de expor os fatos conforme a verdade e proceder com lealdade e boa-fé. Se a situação ocorreu conforme o infrator narra em sua defesa, qual seja, de que o examinador o dispensou da realização do voo de cheque, a conduta ética e leal a ser praticada seria a de jamais submeter um documento com conteúdo deliberadamente falso à Administração Pública para fins de obter vantagem para si. Não bastasse o

conteúdo do documento ser falso, a assinatura do suposto examinador também é falsa^[12] e na oitiva junto à ANAC ele também diz que sua assinatura foi falsificada.

2.13. Também cumpre mencionar que a FAP não é a única documentação falsa que consta no processo. Na oitiva^[13] realizada na Agência o recorrente confirmou a inautenticidade de seu comprovante de escolaridade^[14] que, segundo o teor das mídias fornecidas pelo Ministério Público Federal, foi o próprio autuado que encaminhou o referido diploma a seu representante^[15].

2.14. Não há, portanto, em suas peças de defesas elemento ou prova capaz de afastar a infração em comento, restando clara sua autoria e consequente culpabilidade.

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei." Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.15. No que se refere à sanção aplicável, ela deve cumprir o papel repressor, desincentivando a reincidência da prática, e educativo, mostrando ao infrator e aos demais regulados que esse tipo de infração é uma afronta ao interesse público e uma violação ao dever legal de boa-fé e lealdade do piloto perante à ANAC.

2.16. Quanto à dosimetria da penalidade, concordo com a decisão em primeira instância com relação à presença de uma circunstância atenuante porque o autuado não possuía multa lançada no último ano quando da referida decisão e a presença da circunstância agravante por ter obtido vantagens resultantes da infração. Adicionalmente, verifica-se ainda, outra circunstância agravante, qual seja, a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo.

2.17. A segurança da aviação civil perpassa por um complexo sistema de certificação de pessoas, processos, equipamentos, produtos aeronáuticos e aeronaves, a fim de se garantir o atendimento aos padrões de segurança operacional definidos em âmbito mundial.

2.18. Em consulta^[16] ao SACI observa-se que o autuado pilotou helicópteros que, necessariamente, só poderiam ser operados por pessoas que detém habilitações específicas da ANAC. No caso concreto, a habilitação do aeronauta foi obtida sem o ateste da proficiência pela Agência, essas operações equiparam-se àquelas realizadas por pilotos inabilitados e, portanto, incorreram no aumento do risco da segurança das operações aeronáuticas, expondo pessoas e bens a bordo, e no solo, a perigos em níveis inaceitáveis.

2.19. Portanto, como há presente uma circunstância atenuante e duas circunstâncias agravantes, a sanção aplicada em primeira instância deve ser reformada da seguinte forma:

- Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente ao valor máximo da penalidade imposta à infração constante no Anexo I à Resolução ANAC nº 25/2008, na linha de código FDI, de ementa "III - Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas", vigente à época da infração; e
- Com relação à suspensão punitiva dos certificados de habilitação técnica averbados à licença do recorrente, nos termos do parágrafo único do art. 60 da Instrução Normativa nº 08/2008^[17], deverá ser acrescido mais 30 (trinta) dias à sanção aplicada em primeira instância, resultando no total de 120 (cento e vinte) dias de suspensão.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** e pela reforma da decisão em primeira instância (SEI 2400696), no sentido de aplicar sanção pecuniária no montante de R\$

4.000,00 (quatro mil reais) na forma da multa administrativa, cumulada com a sanção restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, de licenças e de todos e quaisquer certificados de habilitação técnica averbados a licença de que o infrator for titular.

3.2. Com a finalidade de iniciar o cumprimento da sanção, bem como informar ao Ministério Público Federal o resultado do presente Processo Administrativo Sancionador, encaminhem-se os autos à ASJIN para as devidas providências.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[1] Anexo Ciência Auto de Infração (1595952) e Auto de Infração GCEP-DE (1587139) e Relatório de Fiscalização 40 (1587158), de 6 de março de 2018

[2] Defesa prévia postada em 26/03/2018 (1663927) e (232305)

[3] Decisão Primeira Instância - PAS 1497, de 26 de novembro de 2018 (2400696)

[4] Ofício nº 774/2018/ASJIN-ANAC, de 17 de dezembro de 2018 (2527017)

[5] Recurso Administrativo 2ª Instância, de 9 de janeiro de 2019 (2593585)

[6] Ofício nº 1447/2020/ASJIN-ANAC, de 19 de fevereiro de 2020 (4052276) e Recurso Administrativo 2ª instância, de 2 de março de 2020 (4088923)

[7] Despacho GCEP-DE (1673011), de 3 de abril de 2018

*3. *Importante mencionar que o processo 00065.552108/2017-85, que investigou irregularidades no processo 00065.074839/2013-52, foi instaurado no dia 15/09/2017 devido ao fato dos indícios de irregularidade em questão terem sido trazidos ao conhecimento da ANAC somente no dia 14/09/2017, por meio de autorização expedida no dia 12/09/2017 pelo Juízo da 8ª Vara Federal Criminal Seção Judiciária do Rio de Janeiro para que o MPF compartilhasse com a ANAC mídias digitais com compõem processo criminal em curso naquele Juízo.*

Anexo Cópia parcial do processo 00065.552108/2017-85 (1587641) e Anexo Conteúdo mídia digital MPF Marcos Ferreira (1081970)

[8] Ofício nº 37(SEI)/2017/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, de 15 de setembro de 2017 (1067916)

[9] Ofício nº 25/2018/GCEP-DE/GCEP/SPO-ANAC, de 06 de março de 2018 (1578383)

[10] * SEI nº 1080890 - Cópia do Processo nº 00065.074839/2013-52

* *"Se quem confecciona o laudo (FAP) é o perito (INSPAC, na linguagem do atuado), quem o apresenta à Autoridade é o aeronavegante examinando, pessoalmente ou por meio de pessoa de sua eleição (despachante). E, como visto, o atuado sabia da falsidade ideológica do laudo e mesmo assim o aproveitou no PASup 00065.074839/2013-52. Com este ato, fica caracterizada a autoria e consequente culpabilidade do atuado."* Análise Primeira Instância nº 1024/2018/CCPI/SPO (2400190)

* Como todos os documentos inclusive o requerimento para concessão da licença e outros documentos de ordem pessoal foram inseridos em um mesmo dia, é evidente que só ter sido feito por quem detinha todos esses documentos, portanto, não tem sentido em falar que o suposto examinador protocolou a FAP, vez que, se ele tivesse protocolado a FAP, teria, necessariamente, protocolado todos os demais documentos que compuseram o referido processo.

[10.1] *"Sabe-se que para marcar um exame na ANAC se exige tempo e dinheiro e como o requerente estava bastante demandado com voos, posto que já era piloto comercial em atividade, o que tornava seu tempo exíguo, contratou os préstimos da despachante para montar seu processo, prática essa que é usualmente adotada no meio da aviação civil."* Recurso Administrativo 2ª Instância, de 9 de janeiro de 2019 (2593585)

* Anexo Conteúdo mídia digital MPF Marcos Ferreira (1081970)

[11] Lei 9.784/1999

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

[12] SEI nº 1549086

[13] SEI nº 1549086

[14] NOTA TÉCNICA Nº 10/2018/GCEP-DE/GCEP/SPO, de 6 de março de 2018 (1567720)

"5.2 É pertinente registrar que, de acordo com as exposições do Sr. Marcos em sua oitiva (SEI nº1549086), o diploma de Administrador de Empresas supostamente concedido pela Faculdade Pernambucana - FAPE - contido no processo 00065.074839/2013-52 é falso. Apesar de afirmar que o referido processo teria sido instruído pela Sra. Alzira e que o diploma em questão não lhe pertence, ao observar o conteúdo da Mídia Digital fornecida pelo MPF, precisamente o e-mail intitulado 'Docs para o CHEQUE inicial Tipo A109E, IFR e Revalidação INVH' (pág. 4 SEI nº 1081970), é possível visualizar que o próprio Sr. Marcos envia ao Sr. Guilherme Censoni, juntamente à parte da documentação necessária à obtenção das habilitações A19S e IFRH, o diploma de Administrador de Empresas mencionado. Tal e-mail explicita que o Sr. Marcos não apenas possuía ciência da existência do diploma falso, como o enviou ao Sr. Guilherme Censoni a fim de compor a documentação necessária ao cheque inicial das habilitações pleiteadas no processo 00065.074839/2013-52.

5.3. Em e-mail do dia 09/05/2013 (SEI nº1081970), o Sr. Guilherme Censoni, por sua vez, encaminha para a Sra. Alzira o e-mail do Sr. Marcos, contendo toda a documentação disponibilizada." Nota Técnica nº 10/ SEI nº

[15] SEI nº 1567720

[16] SEI nº 4024145

[17] Instrução Normativa ANAC nº 08/2008

Art. 60. A pena de suspensão poderá ser aplicada, nas hipóteses previstas no CBA, sem prejuízo da penalidade de imposição de multa.

Parágrafo único - O prazo da suspensão será calculado tomando como base o período de 90 (noventa dias), decrescido e/ou acrescido de períodos de 30 (trinta), respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no processo, observado o mínimo de 30 (trinta dias) e máximo previsto no CBA e/ou Legislação Complementar.

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)
§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 14/05/2020, às 20:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4269800** e o código CRC **978B3319**.

